



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.008581/94-35  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-010.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Embargante** VALE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/08/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE.

Verificada a existência de omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem, contudo, no caso concreto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade quando o lançamento observou a legislação que o fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem a atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 2202-009.264, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 6 de outubro de 2022.

Conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 1460 e ss):

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de declaração foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), no qual o inventariante alega a existência de:

- a) omissão quanto à nulidade da decisão de primeira instância;
- b) contradição e erro material quanto à concomitância com ações judiciais;
- c) omissão quanto a ilegitimidade na cobrança de salário-educação sobre as verbas discutidas; e
- d) omissão quanto aos argumentos de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade.

...

**a) Da omissão quanto à nulidade da decisão de primeira instância.**

...

Assim, não se verifica a omissão alegada.

**b) Da contradição e erro material quanto à concomitância com ações judiciais**

...

Assim, não se verifica a omissão alegada.

**c) Da omissão quanto a ilegitimidade na cobrança de salário-educação sobre as verbas discutidas**

...

Assim, não restou verifica a omissão alegada.

**d) Da omissão quanto aos argumentos de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade**

Por fim, a embargante alega omissão quanto à análise dos argumentos de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade:

*(...) em seu Recurso Voluntário, nos tópicos “IV” e “V”, a Embargante suscitou, respectivamente, (a) a violação aos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e (b) violação ao princípio constitucional da legalidade, à medida em que, uma vez que inexistente legislação própria para autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias na forma como apontada pela Fiscalização do INSS, por consequência, não há que se defender o pagamento de qualquer verba adicional ao FNDE decorrente daquelas mesmas rubricas. A despeito de tais argumentações preliminares, que poderiam, de forma autônoma, resultar na anulação da exigência em debate, referidos aspectos não foram objeto de apreciação por este E. CARF.*

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os termos do recurso voluntário, verifica-se que assiste razão à embargante.

Em suas razões recursais constam os tópicos IV e V que tratam, respectivamente, do cerceio de defesa e do princípio da legalidade, sobre os quais não consta o posicionamento da turma julgadora no acórdão embargado.

### Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento parcial aos Embargos de Declaração

opostos pela contribuinte, em relação ao item “d) Da omissão quanto aos argumentos de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade”.

Encaminhe-se à conselheira relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva para inclusão em pauta de julgamento.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

### **I – DA OMISSÃO**

Conforme relatado, a decisão foi omissa quanto aos argumentos de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade.

Aduz a embargante:

(...) em seu Recurso Voluntário, nos tópicos “IV” e “V”, a Embargante suscitou, respectivamente, (a) a violação aos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e (b) violação ao princípio constitucional da legalidade, à medida em que, uma vez que inexistente legislação própria para autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias na forma como apontada pela Fiscalização do INSS, por consequência, não há que se defender o pagamento de qualquer verba adicional ao FNDE decorrente daquelas mesmas rubricas. A despeito de tais argumentações preliminares, que poderiam, de forma autônoma, resultar na anulação da exigência em debate, referidos aspectos não foram objeto de apreciação por este E. CARF.

De fato está presente a omissão alegada, portanto passo a apreciá-la.

### **Da alegada violação aos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório**

Alegou a recorrente:

12. Com efeito, da leitura da Notificação em apreço, bem como dos documentos que a acompanham, se chega a ter uma vaga idéia das rubricas apontadas pelo INSS como ensejadoras do recolhimento da contribuição ao FNDE, o que possibilita a apresentação da presente Defesa.

13. Entretanto, efetivamente faltam elementos que permitam a elaboração de defesa circunstanciada sobre o tema. Isso é inegável.

14. Mais grave ainda é o fato de que não se verifica da leitura dos documentos que acompanham a Notificação qualquer razão que aponte o fundamento jurídico que determina o recolhimento da contribuição sobre as rubricas em apreço, o que afronta não somente a regra constitucional supra mencionada, mas também o art. 2º da Portaria nº 36/98, já citada.

15. Assim, impõe-se seja negado seguimento à Notificação em exame, a fim de que, se for o caso, seja refeita aquela, para apontar os fundamentos jurídicos que ensejaram a sua lavratura, bem como descrever circunstanciadamente os objetos das autuações, sob pena de restar claramente cerceado o direito de defesa da Companhia Vale do Rio Doce, que lhe é constitucional e legalmente garantido, o que sequer se pode admitir.

Ora, não vejo o alegado cerceamento do direito de defesa. Inicialmente cabe destacar a própria afirmação da recorrente em contradição com sua própria queixa, ou seja:

12. Com efeito, da leitura da Notificação em apreço, bem como dos documentos que a acompanham, se chega a ter uma vaga idéia das rubricas apontadas pelo INSS como ensejadoras do recolhimento da contribuição ao FNDE, o que possibilita a apresentação da presente Defesa.

Mesmo alegando ter-se apenas uma ‘vaga ideia das rubricas apontadas como ensejadoras do recolhimento da contribuição ao FNDE’, a leitura da impugnação, repetida em grau de recurso, ambos compostos de 42 páginas nas quais a recorrente se defende minuciosamente de cada rubrica que compôs o lançamento, permite perceber que a recorrente compreendeu perfeitamente a motivação do lançamento. Tal fato é ratificado novamente pelos termos recursais, quando a recorrente aponta que

4. Com efeito, todas as Notificações Fiscais para Recolhimento de Débito relativas às rubricas apontadas foram objeto de defesa apresentada pela CVRD, das quais se infere ser absolutamente indevida a contribuição previdenciária na espécie.

Além disso, a própria informação fiscal do INSS (fls. 4 e 5) discrimina todas as parcelas não recolhidas e que seriam base de cálculo da contribuição devida ao FNDE. Vejamos:

Para fins de comunicação ao FNDE e ao SENAI informamos que a empresa em epígrafe foi notificada com relação as seguintes rubricas, por não integrá-las ao salário de contribuição. O salário de contribuição abaixo informado está na moeda vigente na época.

Por fim, a notificação de lançamento (fl. 8) deixa claro que

O débito objeto da presente Notificação, levantado pela fiscalização do INSS, conforme cópia de Relatório anexa, é proveniente da falta de recolhimento do Salário-Educação, contribuição sobre a qual dispõe o Decreto-Lei nº 1422, de 23/10/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043, de 22/03/82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07/06/83...

Diante disso, resta fartamente demonstrado não ter havido o alegado cerceamento do direito de defesa, pois a recorrente compreendeu plenamente todas as rubricas que compuseram o lançamento e se defendeu de cada uma delas, de forma que rejeito a nulidade suscitada.

### **Da alegada violação ao princípio constitucional da legalidade**

Prossegue a recorrente alegando que houve violação ao princípio constitucional da legalidade, à medida em que inexistente legislação que determine o recolhimento de contribuições previdenciárias na forma como apontada pela Fiscalização do INSS; por consequência, não há que se defender o pagamento de qualquer verba adicional ao FNDE decorrente daquelas mesmas rubricas.

Conforme aponta a própria recorrente, o recolhimento das contribuições previdenciárias constituiu-se em objeto de discussão nos respectivos Processos Administrativos Fiscais (PAF) apresentados perante o INSS, em que se discutia as rubricas que compuseram aqueles lançamentos, cujos resultados estão reproduzidos no voto condutor do Acórdão embargado por se constituírem nas mesmas bases de cálculo que compõem a cobrança do salário-educação.

A própria recorrente solicitou o sobrestamento do presente PAF até a conclusão daqueles, o que foi acatado, conforme informação de fls. 410. Sendo assim, eventuais discussões

sobre legalidade deveriam ser ali tratadas, devendo ser rejeitada a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade no presente PAF.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva